



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

AUTÓGRAFO Nº 093/07

LEI Nº 945/07, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições
lagais,
DECRETA:

Art. 1º - As concessões de créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2006 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Os créditos tributários se pagos até 31 (trinta e um) de maio de 2008, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos;

II – Os pagamentos de que trata o inciso anterior poderão ser efetuados de forma parcelada, sem a incidência de juros e multas, sendo variável o número de parcelas de acordo com a data de comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal, desde que a última parcela recaia até 31 de maio de 2008;

Parágrafo Único – Para concessão de benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos no artigo primeiro independem da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – A Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4 – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Unidade Fiscal do Município (UFM) e de multa diária de 0,33% limitada a 20%.

Art. 6º – O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancário, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 9º – Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da Caixa Econômica Federal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

Art. 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei, inclusive podendo prorrogá-la por mais 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Executivo Municipal, objetivando, exclusivamente, incentivar os contribuinte a arcar com os pagamentos dos impostos devidos, aumentando com isso, a arrecadação da receita tributaria da Município.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 21 de novembro de 2007.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE